



Território Federal do Amapá

# DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano III. Número 917

Macapá, 2ª.-feira, 24 de fevereiro de 1969

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4º., do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 7.087/69-SGT,

#### RESOLVE:

Retificar o Decreto datada de 10 de julho de 1968, que passa a ter o seguinte teor:

«Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 178, item III, todos da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os artigos nºs. 100, item I; e 101, item I, alínea «b», da Constituição do Brasil, o servidor Luiz Braulino de Carvalho, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Pedreiro, nível 8 (Código A-101), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Divisão de Obras, a contar de 1º. de fevereiro de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de fevereiro de 1969.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins  
Governador

Coronel Adálvares Alves Cavaleanti  
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4º., do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 626/68-SGT,

#### RESOLVE:

Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 178, item III, todos da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os de nºs. 100, item I; e 101, item I, alínea «b», da Constituição do Brasil, o servidor Manoel de Moraes, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Pedreiro, nível 8 (Código A-101), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Divisão de Obras, a contar de 1º de março de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de fevereiro de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins  
Governador

Coronel Adálvares Alves Cavaleanti  
Secretário-Geral

### RESOLUÇÃO

Nr. 001/69-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e

#### CONSIDERANDO:

— a proposição do Senhor Superintendente interno da Superintendência do Abastecimento do Território Federal do Amapá, contida no processo nº. 571/69-SGT;

— que o exame do Plano de Aplicação Extra, apre-

sentado pelo Superintendente do Abastecimento, referente ao mês de dezembro de 1968, bem como a documentação relativa ao mesmo, concluiu pela sua legalidade.

#### RESOLVE:

Art. 1º — Reconhecer a legalidade das operações realizadas pela Superintendência do Abastecimento do Território Federal do Amapá - SATFA -, durante o mês de dezembro de 1968, na forma especificada na demonstração anexa ao processo acima citado.

Art. 2º — Autorizar o Setor Contábil da SATFA a efetuar os competentes lançamentos, nos livros próprios, visando à regularidade e ao encerramento do exercício financeiro de 1969.

Art. 3º — Determinar ao Setor de Rendas Diversas que proceda à auditoria do balancete especial que a Superintendência do Abastecimento do Território Federal do Amapá deverá organizar, para as providências cabíveis.

Art. 4º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de fevereiro de 1969.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins  
Governador

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Superintendência Nacional do Abastecimento  
- SUNAB -

### DELEGACIA DO AMAPÁ

Portaria nr. 02/69-de 12 de fevereiro de 1969.

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no Território Federal do Amapá, no uso da competência que lhe foi atribuída pela portaria SUPER Nr. 04, de 09 de janeiro de 1969,

#### RESOLVE:

Art. 1º — Adaptar às peculiaridades regionais a venda dos pratos comerciais, preparados obrigatoriamente com mercadorias de primeira qualidade, servidas em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares de Macapá, sem prejuízo das exigências estabelecidas na portaria SUPER Nº. 04 de 09.01.69, publicada no D.O.U., de 10.01.69, no «Jornal Amapá» de 01.02.69 e no Diário Oficial do Governo de 03.02.69, conforme discriminação seguinte:

# EXPEDIENTE

## Imprensa Oficial

DIRETOR  
SILLAS RIBEIRO DE ASSIS

DIÁRIO OFICIAL  
Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial  
MACAPÁ — T. F. AMAPA'

### ASSINATURAS

Anual . . . . .	NCR\$ 7,80
Semestral . . . . .	NCR\$ 3,90
Trimestral . . . . .	NCR\$ 1,45
Número avulso . . . . .	NCR\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato só assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, no venda avulsa acrescida de NCR\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCR\$ 0,02, por ano decorrido.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

#### a) — PRATOS COMERCIAIS

NOME	PREÇO ATÉ NCR\$
1 — Carne seca com abóbora	1,80
2 — Dobradinha com feijão	1,70
3 — Peixe frito com batata corada	1,80
4 — Bife Rolé	2,20
5 — Bife de caçarola	1,80
6 — Tutu com linguiça e couve	1,60
7 — Cozido com legumes	2,20
8 — Purê de batatas com carne moida	1,70
9 — Macarrão com almôndegas	1,90
10 — Dobradinha de bucho	1,30

b) — Os preços dos pratos constantes do item a já incluem os seguintes acompanhamentos:

- Arroz
- Legumes
- Pão ou farinha
- 1 copo de refrêscos, de 200cc.
- 1 sobremesa de banana, doce em pasta ou pudim.

Art. 2º. — A inobservância do disposto na presente portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Delegada nr. 04, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo das sanções penais e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Ato Institucional nr. 5, de 13 de dezembro de 1968, no que respeita aos crimes contra a Economia Popular.

Art. 3º. — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Governo do Território Federal do Amapá.

Ituassú Borges de Oliveira  
Delegado da SUNAB (DEAP)

### Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB)

Portaria SUNAB 003 de 6/1/1969

#### Quadro n.º 1

#### BARES, LANCHONETES E SIMILARES

PRODUTOS	PREÇO NCR\$
Sanduche de Presunto	
Sanduche de Mortadela	
Sanduche de Queijo Prato Média	
Pão com Manteiga ou Margarina	
Pão simples	
Copo de Leite — Grande	
Copo de Leite — Pequeno	
Refrêscos — Copo Grande	
Refrêscos — Copo Pequeno	
Pizza — Peçaço	
Ovo cozido	
Croquete de Carne	
Empada	
Pastel	

Consulte a lista de preços dos demais produtos, existente no estabelecimento.

NOTA — A Portaria n.º 003 foi publicada no Diário Oficial da União de 10.01.1969.

#### Quadro n.º 2

#### BARBEARIAS

SERVIÇOS	PREÇO NCR\$
Corte de Cabelo — simples	
Corte de Cabelo com aplicação de loção	
Corte de Cabelo com lavagem	
Barba simples	
Barba com aplicação de loção	
Barba com aplicação de massagem	

Consulte a lista de preços dos demais serviços existentes no estabelecimento.

NOTA — A Portaria n.º 003 foi publicada no Diário Oficial da União de 10.01.1969.

**Quadro n.º 3**  
CABELEREIROS

S E R V I Ç O S	PREÇO NCr\$
Corte de Cabelo — simples	
Penteado solto	
Penteado prêso	
Tintura prêta	
Tintura clara	
Tintura intermediária	
Retoque	
Descoloração	
Mudança de cor de cabelo	
Embelezamento dos pés	
Manicure simples	
Manicure completa	
Alisamento frio	
Alisamento quente	
Lavagem de cabelo longo	
Lavagem de cabelo curto	
Lavagem de Perucas	
Penteados com aplique	

Consulte a lista de preços dos demais serviços existentes no estabelecimento.

NOTA — A Portaria n.º. 003 foi publicada no Diário Oficial da União de 10.01.1969.

**Quadro n.º 4**  
LAVANDERIAS E TINTURARIAS

	PREÇO SECO NCr\$	PREÇO ÁGUA NCr\$
Costumes de homem — linho		
Costumes de homem — tropical e outros		
Calça		
Paletó		
Costumes simples de senhora — tailleur		
Vestidos simples		
Vestido forrado		
Vestidos com prega		
Vestido plissado		
Vestido com casaco		
Saia simples, ou lisa		
Saia sollé		
Saia com prega		
Saia plissada		
Passagem de roupa — por peça		
Camisa social		
Camisa esporte		
Lençol de casal		
Lençol de solteiro		
Colcha comum — de casal		
Colcha comum — de solteiro		
Fronhas		
Toalha de mesa		
Toalha de banho		
Toalha de rosto		

Consulte a lista de preços dos demais serviços, existentes no estabelecimento.

Publicada a Portaria n.º. 003 no D.O.U. de 10.01.1969.

Superintendência Nacional do Abastecimento  
(SUNAB)

Portaria SUPER n.º. 02 de 6 de janeiro de 1969.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto n.º. 60.450 de 13.3.67, combinado com o Artigo 2.º do Regulamento da Lei Delegada n.º. 4 aprovado pelo Decreto n.º. 51.644-A de 26 de novembro de 1962, e o item III do Art. 6.º da referida Lei Delegada,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica estabelecida, para o comércio varejista em geral, a obrigatoriedade de afixação, de modo visível e de fácil leitura, dos preços de custo e seus correspondentes de venda das categorias de produtos abaixo relacionados, sob qualquer forma de embalagem ou unidade de medida:

- a) alimentos de qualquer espécie «in natura» beneficiados ou industrializados;
- b) tecidos em geral;
- c) calçados;
- d) material de higiene pessoal ou doméstico;
- e) bens de consumo durável;
- f) material de construção.

§ 1.º — A SUNAB, dentro de (30) trinta dias a contar da data de publicação da presente Portaria, divulgará relação dos produtos enquadrados nas categorias especificadas neste artigo, que serão objeto da obrigatoriedade da afixação de preços prevista.

§ 2.º — A SUNAB examinará as sugestões que forem apresentadas pelas entidades, associações e sindicatos representativos das classes interessadas, objetivando a fixação de critérios pertinentes a cada produto ou classe de produtos para efeito de determinação dos seus valores, na conformidade do disposto no artigo 2.º, bem como para a elaboração das listas de produtos a serem enquadrados nesta Portaria.

§ 3.º — A obrigatoriedade estabelecida no presente artigo terá aplicação inicialmente no Distrito Federal, na Guanabara e nas capitais dos Estados e dos Territórios e nos Municípios com população superior a (200.000) duzentos mil habitantes, de acordo com o anuário oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — para o ano de 1968.

Art. 2.º — Entende-se por “preço de custo” o preço de venda dos fabricantes, industriais, produtores, beneficiadores ou atacadistas, inclusive impostos incidentes sobre a mercadoria e outros gravames que a SUNAB venha a considerar, comprovado pela Nota Fiscal de compra, da qual serão obrigatoriamente deduzidas as eventuais vantagens ou bonificações concedidas ao comprador.

Art. 3.º — Os carretos e fretes constantes de Nota Fiscal não deverão ultrapassar os valores das tabelas vigentes dos respectivos Sindicatos, que ficam sujeitos à aprovação da Superintendência Nacional do Abastecimento para efeito do seu cômputo como despesa.

Art. 4.º — Entende-se por “preço de venda” o preço pelo qual o produto é negociado ao consumidor.

Art. 5.º — Entende-se por “estabelecimentos varejistas” todos aqueles que efetuam vendas, em qualquer montante, a consumidores, inclusive o comércio em feiras livres.



Art. 6º. — A afixação a que se refere o artigo 1º. deverá ser feita através de marcação legível por impressão, etiquetagem ou carimbo na própria unidade exposta à venda ou por meio de cartaz colocado sobre cada lote de mercadorias.

Art. 7º. — Nos casos omissos, poderão os comerciantes consultar por escrito esta Superintendência, ou seus órgãos auxiliares, alegando inclusive a impraticabilidade da afixação a que se refere esta Portaria, discriminando, em cada caso, a unidade ou mercadoria.

Art. 8º. — Para o exato cumprimento desta Portaria, ficam as EMPRESAS que comerciam com os bens mencionados no artigo 1º., obrigadas a manter permanentemente à disposição da SUNAB e de seus agentes, a documentação que fôr requisitada.

Art. 9º. — A inobservância do disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Delegada n.º 4 de 26/9/62, sem prejuízo das sanções penais e tendo em vista o disposto no Artigo 10 do Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, no que respeita aos crimes contra a economia popular.

Art. 10º. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias SUPER n.ºs. 815, de 26 de junho de 1968, 969, de 14 de agosto de 1968, 1.095, de 30 de setembro de 1968, 1.225, de 5 de novembro de 1968 e 1.294, de 3 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Eng.º. Enaido Cravo Peixoto  
Superintendente

Copiado e coferido por:  
Lygia Mello P. F. Saldanha

Visto por:  
Beatriz Fuchs de Jusus

Publicado no D.O.U. em 17/01/69, pág.

Superintendência do Serviço de Navegação da Amapá  
SUSNAVA

APROVO:

General Ivanhoé Gonçalves Martins  
Governador

Portaria n.º 2/69-SSN

O senhor Superintendente do Serviço de Navegação do Amapá-SUSNAVA, usando de suas atribuições legais, etc. e com base no Decreto Governamental n.º 14/65-GAB, de 25 de maio de 1965.

RESOLVE:

Aplicar na forma prevista do item III, do art. 201, combinado com o art. 210, item III, todos da Lei n.º 1.711, de 28/10/52, do E.F.P.C.U., ao servidor Cláudio Quirino da Silva, ocupante do cargo de Condutor Motorista, nível 12, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado nesta Superintendência, a pena disciplinar de dez (10) dias, contados no período de 6 a 15 de fevereiro de 1969, por haver registrado várias vezes o «Cartão de Ponto», conforme sua declaração feita perante o Superintendente deste organismo, no término do expediente, do funcionário Israel Marques Sésinho, quando se encontrava fora desta repartição; deste modo, faltou com as ordens administrativas e responsabilidades para com suas obrigações, infringindo dessa forma o art. 194, itens V e VI, por necessidade do serviço, seja a presente penalidade convertida em multa, na forma de Parágrafo

Único do art. 265 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Superintendente do Serviço de Navegação do Amapá, em Macapá, 6 de fevereiro de 1969.

João de Oliveira Côrtes  
Capitão-de-Fragata (AM) R. Rem  
Superintendente SUSNAVA

NR — Reproduzido por ter saído com incorreções

## GABINETE DO GOVERNADOR

Cópia autêntica

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Resolução n.º 410-68

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confiere o § 4.º do art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968);

Considerando a necessidade de regulamentar o que dispõe o item I, alínea «b» do mesmo artigo;

Considerando o que consta do Processo CONTRAN n.º 133-68 e seus anexos; e

Considerando o que ficou estabelecido na reunião de 6 de dezembro de 1968 do Plenário do CONTRAN, resolve:

Art. 1.º — As especificações mínimas dos tipos e a capacidade dos extintores de incêndio de uso obrigatório nos veículos automotores, bem como a correspondência às respectivas espécies de veículos, são as constantes do anexo desta resolução.

Parágrafo Único. Os extintores de incêndio de que trata este artigo, deverão ser providos de «Marca de Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)» e poderão ser de pó químico ou de gás carbônico

Art. 2.º — A partir de 1.º de julho de 1969, nenhum veículo de transporte de carga poderá ser licenciado sem que porte extintor de incêndio.

Art. 3.º — Os automóveis particulares deverão portar obrigatoriamente, extintor de incêndio, a partir da data do seu licenciamento no ano de 1972.

Art. 4.º — Os veículos de fabricação nacional a partir de 1970, sairão de fábrica, obrigatoriamente, equipados com extintor de incêndio nos termos da presente resolução.

Art. 5.º — Os veículos de transporte de inflamáveis e os de transporte coletivo portarão, obrigatoriamente, extintor de incêndio a partir da data da vigência desta resolução.

Art. 6.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs. 387-68 e 396-68, deste Conselho, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968.

— Sylvio Carlos Diniz Borges, Presidente. — Heitor Fontoura de Moraes, Relator. — Celso Claro Horta Murta, Conselheiro. — Aleixo Luiz Gareias, Conselheiro. — Érico de Almeida Vieira Lopes, Conselheiro. — Adalberto Acioli de Oliveira, Conselheiro.

Anexo à resolução CONTRAN n.º 410/68

Tipos e capacidade mínima dos extintores de incêndio que deverão portar veículos automotores.

1 — Automóvel particular, automóvel de aluguel (táxi), camioneta de uso misto, camioneta de carga e caminhão com capacidade de carga até 6 (seis) toneladas: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 1 (um) kg. ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 1 (um) kg.

2 — Caminhão, reboque e semi-reboque de transporte de carga com capacidade superior a 6 (seis) toneladas: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 2 (dois) kg. ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 2 (dois) kg.

3 — Veículos de transporte coletivo (ônibus, micro-ônibus, reboque e semi-reboque de passageiros): 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 4 (quatro) kg. ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 4 (quatro) kg.

4 — Veículos de transporte de inflamável líquido ou gasoso: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de gás carbônico de 6 (seis) kg. cada.

— publicado no Diário Oficial da União, edição de 28-1-65, às páginas 965 (Seção I - Parte I).